

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
cmcanas@iconet.com.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 17 / 2003

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO.

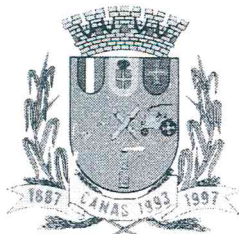
Artigo 1º Fica criado, no âmbito do Município de Canas/SP, atendendo o disposto no artigo 6º da Lei Federal Nº8.842, de 04/01/1994, o CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO, Órgão permanente, partidário e deliberativo.

Artigo 2º Ao CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO compete a formulação, supervisão e avaliação da política Municipal do Idoso, no âmbito da Cidade de Canas/SP.

Artigo 3º O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO será composto por:

- I – Um representante da Secretaria Municipal da saúde;
- II – Um representante da Secretaria Municipal da Ação Social;
- III – Um representante da Secretaria Municipal de Esportes;
- IV – Um Representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- V – Um representante da Câmara Municipal;
- VI – Dois representantes dos Movimentos das Igrejas envolvidos no trabalho com o idoso;
- VII – Um representante do Grupo de Apoio à terceira idade.

Artigo 4º Os membros do Conselho, representantes da Sociedade Civil, serão indicados por seus pares, sendo os representantes da Administração Municipal indicados pelos respectivos Secretários, cabendo ao Prefeito Municipal baixar o decreto de nomeação, designando os indicados para exercerem suas funções.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
cmcanas@iconet.com.br

Artigo 5º O mandato dos membros do Conselho será de dois (02) anos, permitida a recondução por igual período.

Artigo 6º As funções de membro de Conselho não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço relevante ao desenvolvimento da Comunidade.

Artigo 7º A primeira reunião do Conselho deverá ocorrer dentro de, no máximo, quarenta e cinco (45) dias da publicação da presente Lei, mediante prévia comunicação do Prefeito Municipal aos segmentos organizados indicados no Artigo 3º acima, que providenciarão a indicação de seus representantes. Uma vez reunidos, O Conselho Municipal do Idoso terá o prazo máximo de sessenta (60) dias para elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre o funcionamento do Conselho e as atribuições de seus membros.

Artigo 8º O Conselho Municipal do Idoso reunir-se-á bimestralmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Artigo 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 29 de Abril 2003


GILSON EDUARDO QUINTAS
Vereador - PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

cmcanas@iconet.com.br

JUSTIFICATIVA

Considerando que, a Lei Federal 8.842, de 04 de Janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso e sobre a criação do Conselho Nacional do Idoso, nos seus artigos 5º ao 7º, estabeleceu a necessidade da criação do Conselho Municipal do Idoso, órgão esse responsável pela formulação, coordenação, supervisão e Avaliação da política em favor do idoso, a ser implantada a nível nacional e municipal.

Considerando que, a situação em que vive nossos idosos hoje, no país e, em particular, no nosso Município, é muito delicada. O processo de exclusão social, de desprezo e desrespeito a sua dignidade é gritante.

Considerando que, dados do último censo do IBGE revelam que o número de pessoas idosas no Brasil atingiu cerca de 8,6% da população, o que equivale a 15 milhões de pessoas. E para os próximos vinte anos, a previsão é de que os brasileiros idosos serão 15% do total da população.

Considerando que, como elemento compilador, constatamos que o abono do idoso no Brasil se evidencia na precariedade dos serviços e programas sociais e de saúde para os anciãos, particularmente os de baixa renda.

E considerando ainda que, essa análise nos revela a urgência de que nosso Município estabeleça rápida e claramente a nossa Política Municipal do Idoso e para isso a criação do Conselho Municipal do Idoso será de fundamental importância.

Diante disso, solicito aos meus colegas vereadores que analisem com muito carinho e sensibilidade social esta proposta de Projeto Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, 29 de Abril 2003

GILSON EDUARDO QUINTAS